



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.241, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que acrescenta o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2006, composto de dois artigos, com o qual, no art. 1º, se preconiza o acréscimo do art. 1.815-A ao Código Civil para determinar a imediata exclusão do herdeiro ou legatário, inquinado de indignidade na forma do art. 1.814, pela sentença com trânsito em julgado.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a de publicação.

Na justificção, apontam-se as evoluções do direito privado, frutos das transformações sociais que situam a dignidade humana em primeiro lugar. Da perspectiva jurídica, a proposição acentua a necessidade de se prestigiar a sentença penal condenatória transitada em julgado, sem a necessidade de propositura de nova ação judicial com o propósito de excluir da sucessão ou legado a pessoa indigna do seu recebimento.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 168, de 2006, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é detentora de competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, dentre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria (art. 101, incisos I e II, alínea *d*).

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** foram atendidos, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF) e, ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). Os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea nem vício de iniciativa.

O projeto, versado sob a forma de lei ordinária, é adequado ao alcance dos objetivos pretendidos; a matéria de que trata inovará o ordenamento jurídico; está presente o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e afigura-se dotado de potencial coercitividade, do que resultam atendidos os requisitos de **juridicidade**.

No que concerne à **técnica legislativa**, entendemos que para se adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, seria necessário alterar a ementa, que não obedece ao comando normativo encartado no seu art. 5º, pois deixa de explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da proposta — em vez disso, refere-se, nos seus termos, à imprecisão do conteúdo da expressão “e dá outras providências”, para sinalizar com a possibilidade de outras inovações legislativas. Assim, torna-se necessário alterar a ementa do projeto, a fim de excluir a expressão “e dá outras providências”, haja vista a sua incompatibilidade com o texto da proposição, que, em verdade, limita-se a encartar um novo dispositivo ao Código Civil, sem dar qualquer outra providência.

Por sua vez, a análise de **mérito** é favorável à proposição, porquanto não faz sentido, diante da nova sistemática que vem sendo imprimida ao sistema processual, postergar-se desmensuradamente os efeitos à guisa de conceder-se o princípio da ampla defesa de direitos.

Ao contrário dessa postura, tão ao gosto dos primeiros anos do século XX, preside a idéia de aglutinação de procedimentos, como é exemplo o processo de execução de decisões judiciais no processo de conhecimento, e não em autos apartados, e a de simplificação de medidas, para que se obtenha mais rapidamente a resposta do Estado nos pleitos judiciais.

No que concerne ao art. 1.815-A, objeto da proposição, não poderia ser de outro modo, porque, até aqui, tem-se mitigado o valor da sentença, nada obstante o seu trânsito em julgado, o que obsta o ajuizamento de recursos, e exigido, para a eficácia do afastamento do herdeiro ou legatário indigno, a propositura de ação judicial de exclusão.

Tal prática é assustadora, porque foge ao pressuposto de que o Estado interfere para pacificar as partes e resolver as lides, e não para eternizá-las.

Nesse passo, é de bom alvitre a inclusão do novo art. 1.815-A, pois devem mesmo ser excluídas dos benefícios da sucessão ou legado as pessoas que houverem sido autoras ou co-autoras de homicídio doloso contra o *de cujus*, autor da herança, os que o houverem acusado caluniosamente ou incorrido em crime contra a sua honra e os que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Código Civil, art. 1.814).

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2006, com a apresentação da seguinte emenda:

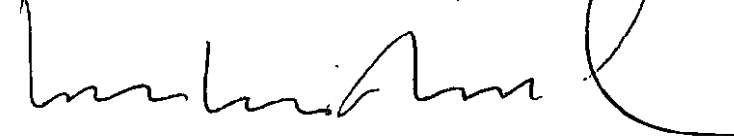
EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 168, de 2006, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 1.815-A ao Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.”

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Maciel', is written over the printed name of the Relator.

Senador MARCO MACIEL, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 168 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>Senador Marco Maciel</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMEC
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 15/07/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº 168, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO			X		1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VANIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 43 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 108 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº *168*, DE *2006*

Comenda n.º 1-CCB

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPPLY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL			X		4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: *13* SIM: *11* NÃO: *—* ABSTENÇÃO: *—* AUTOR: *1* PRESIDENTE *A*

SALA DAS REUNIÕES, EM *04* / *08* / *2010*

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2006
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta o art. 1.815-A ao Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

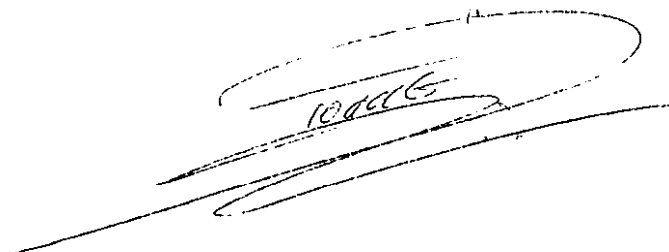
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815. (NR)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 262/10/PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

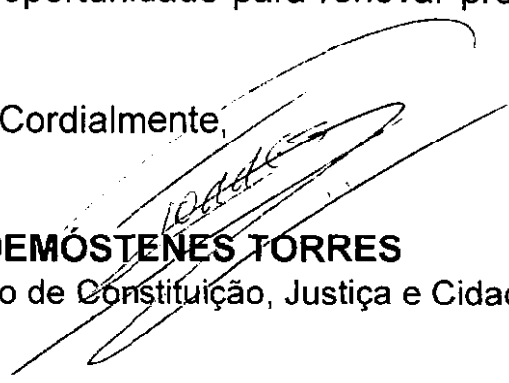
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2006, que "Acrescenta o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, e dá outras providências", de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14380/2010